



Governo do Estado de

RONDÔNIA**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Ofício nº 1730/2021/SEAGRI-GEAG

Ao Senhor:

JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Secretário Adjunto de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

NESTAAssunto: **Informações técnicas para elaboração dos anexos da LDO 2022 – FUNCAFÉ.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentarmos cordialmente Vossa Senhoria, e em atenção ao Ofício nº 1288/2021-SEPOG-GPG, id. 0017200951, informamos que o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO é constituído por recursos normatizados por meio da Lei nº 2030, de 10/03/2009, conforme estabelecido no seu Art. 3º e Inc. VI:

"Art. 3º. Às indústrias, enquadradas no regime normal de tributação, que atenderem às precondições do artigo 2º, desta Lei, será concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída de produtos resultantes da industrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que: (Redação dada pela Lei nº 4.066, de 22/05/2017)".

"Inc. VI – recolha como contribuição para o Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia – FUNCAFÉ, até o 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período; (Redação dada pela Lei nº 4.066, de 22/05/2017)".

E do Decreto nº 22.655, de 14/03/2018, conforme estabelecido no Art. 5º, Inc. e VI:

"Art. 5º. Será concedido às indústrias enquadradas no Regime Normal de Tributação que atenderem às precondições do artigo anterior deste Decreto, o crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da industrialização de café solúvel, de torrefação e moagem de café no Estado".

"Inc. VI - recolha, como contribuição para o Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período".

Portanto, os recursos financeiros do FUNCAFÉ advêm do Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ-Indústria, instituído pela Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009.

Atenciosamente,

EVANDRO CESAR PADOVANI
Secretário de Estado da Agricultura
SEAGRI



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Anithoan de Figueiredo, Gerente**, em 13/04/2021, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JANDERSON RODRIGUES DALAZEN, Coordenador(a)**, em 13/04/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Cesar Padovani, Secretário(a)**, em 13/04/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017307338** e o código CRC **AC8C0ACD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.036988/2021-81

SEI nº 0017307338